



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se § 11-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.

30.....

§ 11-A. Na hipótese de insuficiência da compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ser insuficiente, entre os exercícios financeiros de 2026 e 2028, a União concederá desconto no pagamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, quando recolhido por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios, na proporção das perdas verificadas por cada ente federativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar o equilíbrio federativo na transição do IR, o PL 5.473/2025 propõe destinar, entre 2026 e 2028, 12% da arrecadação das apostas de quota fixa para neutralizar as perdas de IRRF dos Estados, DF e Municípios, com recolhimento trimestral pelos operadores (novo § 11 do art. 30 da Lei 13.756/2018).

A perda de arrecadação anual apenas para os Municípios, segundo estimativa da FNP, será da ordem de R\$ 4,85 bilhões por ano. No entanto, a própria justificativa do projeto estima receitas de R\$ 3,4 bi, R\$ 4,8 bi e R\$ 5,1 bi apenas em 2026, 2027 e 2028, respectivamente, tomando por base relatório da Secretaria de Prêmios e Apostas, evidenciando a materialidade da fonte. A presente emenda propõe acrescentar o § 11-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de

2018, para acionar, se houver insuficiência dessa compensação, um desconto no Pasep devido por Estados, DF e Municípios, na proporção das perdas efetivamente verificadas — um gatilho automático de recomposição.

Embora o PL 1.087/2025 — que ampliou a isenção do IRPF e criou novas receitas — já preveja que a compensação aos entes se dê pela parcela adicional do FPE/FPM resultante das novas bases do IR e, se necessário, por compensação complementar trimestral com o excedente de arrecadação da União sobre as estimativas do próprio projeto, esse arranjo depende do comportamento do superávit agregado e não garante neutralização tempestiva e individualizada das perdas de IRRF em cada ente.

Assim, se a compensação do PL 1087/2025 (já enviado à sanção) não for suficiente, é possível e até provável que o superávit projetado não seja sequer atingido, situação em que não haveria excedente de arrecadação a servir como compensação complementar aos entes federados, que arcariam, sozinhos, com o prejuízo fiscal da perda de arrecadação.

O desconto no Pasep é um mecanismo de efeito-caixa imediato e calibrável: reduz, na origem, despesa devida pelos entes e, por ser proporcional à perda apurada, alinha a recomposição à realidade de cada Estado, DF e Município. Além disso, o § 11 já vincula a finalidade à assunção de despesas de segurança social, reforçando o nexo entre a base de perdas (IRRF pago sobre folhas) e a destinação compensatória.

Em síntese, o § 11-A proposto confere previsibilidade e suficiência à neutralização das perdas subnacionais, atuando como linha subsidiária de proteção quando a fonte de arrecadação de apostas por quota fixa não bastar, sem afastar o desenho já previsto no PL 1.087/2025 e preservando a lógica federativa de repartição e compensação consolidada no sistema desenhado neste PL 5473/2025. Portanto, a presente emenda, que conta com o apoio da Frente, tem o propósito de assegurar a recomposição efetiva das perdas sofridas pelos municípios em decorrência da isenção do Imposto de Renda.



Trata-se de uma medida essencial para promover justiça federativa, fortalecer o equilíbrio fiscal e garantir condições adequadas para a continuidade das políticas públicas locais.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1601365960>